

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS II**

EDSON RICARDO SALEME

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eudes Vitor Bezerra, Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados no Uruguai trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Função notarial e novas tecnologias, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, herança digital, microtrabalho e o trabalho feminino, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Destaca-se a relevância e artigos relacionados ao tema de Inteligência Artificial, tratando de vieses algorítmicos e do AI Act. E, ainda, aplicação de sistemas de IA ao suporte de pessoas com visão subnormal. Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof^a. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas (PPGD - PUCPR)

CAPITALISMO DA VIGILÂNCIA E HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

SURVEILLANCE CAPITALISM AND DIGITAL INHERITANCE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN SUCCESSION LAW

**Camila Cabral
Janete Rosa Martins**

Resumo

O presente artigo aborda a interseção entre o capitalismo da vigilância e a herança digital, refletindo sobre os desafios jurídicos, éticos e práticos decorrentes dessa temática na contemporaneidade. Com base nas discussões sobre a influência do capitalismo da vigilância, conforme conceituado por Shoshana Zuboff, e suas implicações na sucessão de bens digitais, o estudo busca compreender como a gestão e transmissão de ativos digitais são afetadas por esse modelo econômico. Explorando conceitos fundamentais do capitalismo da vigilância e suas ramificações na esfera jurídica, o artigo destaca a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa e consciente no que diz respeito à sucessão de bens digitais. A digitalização crescente de nossas vidas traz consigo uma série de desafios, incluindo a definição de herdeiros legais, o acesso e gerenciamento de ativos digitais e a proteção da privacidade do falecido e de terceiros. Diante da ausência de legislação específica sobre herança digital, o estudo analisa como as leis existentes podem ser aplicadas a essa questão e identificar lacunas a serem preenchidas para garantir uma sucessão digital justa e transparente. Além disso, são discutidas estratégias e soluções para uma gestão póstuma consciente de dados pessoais e ativos digitais, levando em consideração os princípios éticos e morais envolvidos. Ao final, o artigo busca contribuir para um debate mais amplo sobre os direitos e responsabilidades dos usuários online, bem como para o desenvolvimento de um quadro legal abrangente que leve em consideração as complexidades únicas da era digital.

Palavras-chave: Capitalismo da vigilância, Bens digitais, Herança, Sucessão digital, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the intersection between surveillance capitalism and digital heritage, reflecting on the legal, ethical and practical challenges arising from this topic in contemporary times. Based on discussions about the influence of surveillance capitalism, as conceptualized by Shoshana Zuboff, and its implications for the succession of digital assets, the study seeks to understand how the management and transmission of digital assets are affected by this economic model. Exploring fundamental concepts of surveillance capitalism and its ramifications in the legal sphere, the article highlights the need for a more careful and conscious approach when it comes to the succession of digital assets. The increasing

digitalization of our lives brings with it a number of challenges, including defining legal heirs, accessing and managing digital assets, and protecting the privacy of the deceased and third parties. Given the absence of specific legislation on digital inheritance, the study analyzes how existing laws can be applied to this issue and identifies gaps to be filled to ensure fair and transparent digital succession. Furthermore, strategies and solutions for conscious posthumous management of personal data and digital assets are discussed, taking into account the ethical and moral principles involved. Ultimately, the article seeks to contribute to a broader debate about the rights and responsibilities of online users, as well as to the development of a comprehensive legal framework that takes into account the unique complexities of the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Digital property, Inheritance, Digital succession, Privacy

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a interseção entre avanços tecnológicos e questões jurídicas têm desafiado a compreensão e a aplicação do Direito em diversas áreas, incluindo o campo do Direito Sucessório. Em particular, a ascensão do capitalismo da vigilância, conforme discutido por Shoshana Zuboff em seu influente livro “La era del capitalismo de la vigilancia: la lucha por un futuro humano frente a las nuevas fronteras del poder”, tem provocado reflexões sobre a privacidade, o controle de dados e suas implicações na sucessão de bens digitais.

O capitalismo da vigilância, conceituado por Zuboff como um modelo econômico baseado na coleta, análise e comercialização de dados pessoais dos usuários, introduz novas dinâmicas na relação entre indivíduos, empresas de tecnologia e o Estado. Neste contexto, a herança digital emerge como uma fronteira desafiadora no campo do Direito Sucessório, trazendo consigo uma série de desafios legais, éticos e práticos, o qual o artigo presente refletirá.

Este artigo propõe-se a explorar a interseção entre o capitalismo da vigilância e a herança digital, analisando os conceitos fundamentais do capitalismo da vigilância, suas implicações para a sucessão de bens digitais e as questões jurídicas relacionadas à privacidade póstuma e proteção de dados. Por meio desta análise, buscamos compreender como se dá a gestão e a transmissão de bens digitais após a morte do titular, bem como identificar estratégias para uma sucessão digital consciente e segura.

Na era digital, a gestão e transmissão de bens materiais têm se tornado cada vez mais complexas, principalmente quando se trata de ativos digitais. Com a crescente digitalização de nossas vidas, desde fotos e documentos até perfis de redes sociais e criptomoedas, surge a necessidade urgente de entender como esses ativos serão tratados após a morte de seus titulares. Ao mesmo tempo, o capitalismo da vigilância coloca em evidência questões de privacidade e controle de dados que permeiam todos os aspectos de nossa vida online.

A sucessão de bens digitais levanta uma série de desafios legais e éticos, incluindo a definição de quem são os herdeiros legais, como acessar e gerenciar esses ativos e como respeitar a privacidade do falecido e de terceiros. Além disso, a falta de legislação específica sobre herança digital cria incertezas adicionais sobre como lidar com esses ativos em caso de falecimento.

Nesse contexto, torna-se imperativo analisar como as leis existentes podem ser aplicadas aos bens digitais e identificar lacunas que precisam ser preenchidas para garantir uma sucessão

digital justa e transparente. Ao mesmo tempo, é fundamental considerar os princípios éticos e morais envolvidos na gestão póstuma de dados pessoais e ativos digitais.

Portanto, este artigo busca não apenas explorar os desafios e complexidades da herança digital, mas também propor soluções e estratégias para uma sucessão digital consciente e segura. Ao final, espera-se contribuir para um debate mais amplo sobre os direitos e responsabilidades dos usuários online e para o desenvolvimento de um quadro legal abrangente que leve em consideração as complexidades únicas da era digital.

1 CAPITALISMO DA VIGILÂNCIA E A PROTEÇÃO DE DADOS

A modernidade é a fusão do capitalismo com o mundo digital. Vivemos a era da informação ágil, distante apenas de um toque ou frase. A internet nos conecta com o mundo todo em fração de segundos. Casas automatizadas, inteligência artificial, documentos na nuvem. Basta pensar em algum produto ou experiência e você é bombardeado de publicidade e ofertas.

Não é mais novidade que nossos dados são o novo ouro. A partir disso, o mercado se desenvolve e vende mais. Ter nossas informações pessoais e preferências na rede, ao passo que facilitou nossa vida, também virou uma grande moeda de troca, ou seja, a mola propulsora no novo capitalismo.

O preço que pagamos é esse, vendemos nossa comodidade e como moeda de troca, damos nossos dados comportamentais, que viabilizam o lucro das grandes empresas.

A história da Internet é descrita por José de Oliveira Ascensão (2011, p.13): “Nascida militar, metamorfoseada em científica, massificada a seguir, a Internet foi celeramente transformada num veículo comercial.”

A obra "A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder", escrita por Shoshana Zuboff, aborda os perigos que o fenômeno do capitalismo de vigilância representa para a humanidade no século XXI, considerando a comercialização de informações pessoais como um fator central.

De acordo com a análise proposta, no contexto do capitalismo de vigilância, os usuários são vistos como meros elementos de um processo de extração de matéria-prima de alta tecnologia. Em outras palavras, os indivíduos são considerados simples commodities dentro do mercado do capitalismo de vigilância. Nessa perspectiva, fica evidente que as verdadeiras beneficiárias desse sistema são as empresas que operam nos mercados de comportamento futuro (Zuboff, 2020, p. 22).

Com o ambiente tecnológico sem limites e as regulamentações precárias no mundo digital, há bases para o neoliberalismo imperar.

Com o advento do capitalismo de vigilância, todas as interações online, desde buscas até cliques e curtidas, são tratadas como uma mercadoria a ser monitorada, analisada e capitalizada por empresas. Estas justificam tais intrusões na privacidade como uma contrapartida pelos serviços de internet "gratuitos" oferecidos. Neste novo paradigma econômico, a vigilância emerge como um elemento central na transformação do investimento em lucro. O momento em que nossas demandas são atendidas coincide com a exploração de nossa vida privada em busca de dados comportamentais, tudo isso em prol do benefício financeiro alheio (Zuboff, 2020, p.74-76).

A premissa de que as ameaças viriam predominantemente do poder estatal nos deixou vulneráveis diante do surgimento de novas empresas, lideradas por jovens talentosos. O capitalismo de vigilância tem se enraizado tão rapidamente que conseguiu, de forma astuta, escapar de nossa compreensão e consentimento. Seu desenvolvimento é ainda mais perigoso, pois não se limita a males preexistentes e não cede facilmente a formas de combate com as quais já estamos familiarizados (Zuboff, 2020, p. 76-78).

Diante de tais fenômenos, a autora cita escândalos envolvendo a empresa Google e a crescente que se mobilizou na tentativa de frear o fato de que a informação dos usuários nunca morre ou é esquecida, citando decisões Espanholas nesse sentido, bem como reconhecimento em 2014 da Corte de Justiça afirmar o direito a ser esquecido como um princípio fundamental da legislação da União Europeia (Zuboff, 2020, p. 76-78).

Neste contexto, a privacidade emerge como um componente essencial na interação em redes sociais, não apenas influenciando a atualização de outros conceitos jurídicos, mas também desempenhando um papel central na dinâmica das relações sociais online.

Dessa forma, a abordagem contemporânea da privacidade tem sido delineada a partir de direitos e garantias fundamentais, como a dignidade, a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, à inviolabilidade da casa e do sigilo das comunicações em geral.

Esses direitos refletem, principalmente, a prerrogativa de controlar o acesso às próprias informações, ou seja, aos próprios dados pessoais, conforme solicitado pela situação atual.

A dinâmica de circulação dos dados obedece a uma sequência específica: os detentores de dados realizam a coleta e processamento das informações, envolvendo etapas como armazenamento, combinação, manipulação, busca e utilização dos dados coletados; em seguida, transferem-nos para outras entidades (removendo os dados pessoais do controle do indivíduo); por fim, isso culmina em uma "invasão", mais associada à dimensão espacial,

especialmente relacionada à concepção tradicional de privacidade, como a privacidade do lar, da casa ou de um local físico específico, conforme delineado no artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 (Peixoto; Ehrhardt Júnior p. 53-54).

Assim, o indivíduo exige do Estado sua intervenção para atingir uma finalidade específica que é a proteção do tratamento de seus dados pessoais contra terceiros, incluindo particulares e o próprio Estado.

Tendo em vista, a relevância e urgência do tema, especificamente sobre a proteção de dados pessoais em território brasileiro, surge então a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual foi instituída através do nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e que teve como base o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD).

Considerando o progresso na legislação brasileira em relação à proteção de dados, a questão do consentimento emerge como um elemento crucial para avaliar se a Lei Geral de Proteção de Dados atua como um instrumento para conter o avanço do capitalismo de vigilância. A Lei Geral de Proteção de Dados prioriza o consentimento do indivíduo, como evidenciado pelo frequente uso da palavra "consentimento" ao longo do texto legislativo.

O fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados é a autodeterminação informativa, o qual reitera a necessidade da formulação do controle ideal pelo indivíduo em relação às suas informações pessoais. Esse controle ideal começa na proteção constitucional dos dados pessoais: o indivíduo deve poder determinar “quem sabe o que sobre ele, quando e em que circunstância” (Viana; Montenegro; Orlandino, 2020, p. 10).

Os papéis que antes abarrotavam espaços, foram substituídos em grande velocidade pelo armazenamento em nuvem. Nossas particularidades e privacidades são invadidas a qualquer momento por uma interação digital traduzida em “de acordo”, importando na elaboração de um contrato. Mas o grande questionamento que fica é para onde vai esse material após a morte do titular?

Dessa forma, sendo o ciberespaço um novo local de armazenamento de fotos, vídeos, documentos e senhas, e tendo os perfis de redes sociais se tornado fontes monetizáveis de renda, há uma nova perspectiva social contemporânea que carece cada vez mais de discussão no âmbito sucessório, a herança digital.

2 HERANÇA DIGITAL: UMA NOVA FRONTEIRA NO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito de herança constitui-se em consectário ao direito à propriedade privada. A sucessão causa mortis possui fundamentos no instituto da propriedade e da família. Situações

jurídicas de conteúdo patrimonial em regra são passíveis de transmissão hereditária, sendo a família a fornecer os critérios para a escolha dos sucessores legais (Tepedino; Meireles, 2021, p. 03).

Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 199) é um dos autores que alude ao direito de herança como “garantia institucional”, uma das espécies de garantias fundamentais, porque a maioria dos dispositivos integram o capítulo dos direitos individuais e coletivos se enquadra na categoria de direitos-garantia, ou seja, de garantias fundamentais, que além da sua função instrumental (assecuratória e protetiva), podem ser consideradas autêntico direito subjetivo.

Assim, a herança pode ser considerada como verdadeira garantia constitucional da propriedade, impondo ao Estado o dever de garanti-la e preservá-la, destacando-se, especialmente, o dever de respeito ao poder de disposição do autor da sucessão, sem desmerecer o direito dos sucessores legitimários de sucedê-lo em parcela do patrimônio (Delgado, 2023, p.05).

O direito de herança não tem como sujeito apenas o herdeiro, mas também o titular do patrimônio, garantindo-lhe o pleno exercício do poder de disposição da propriedade por ato causa mortis (Delgado, 2023, p.07).

A herança corresponde ao conjunto de relações jurídicas (ativas e passivas) pertencentes ao falecido e transferida aos herdeiros pelo princípio de saisine, em caráter indivisível, até a conclusão do inventário (Rosa; Rodrigues, 2020, p.49).

Quando ocorre a morte, o corpo físico é sepultado ou cremado, recebendo suas últimas homenagens antes de desaparecer do mundo real. Contudo, o corpo virtual permanece ativo e vibrante, imune ao tempo e ao desgaste, continuando a se exibir por meio de cores, sons e dados, criando e recriando sua imagem e memória.

Nesse sentido, em um mundo cada vez mais conectado e vigiado, com grande parcela da vida em sociedade acontecendo no mundo digital, a sucessão também precisa ser pensada a partir da transmissibilidade de bens digitais.

O Direito das Sucessões historicamente atendeu às necessidades do meio social que cada época exigia. As adequações do sistema normativo devem acompanhar as transformações sociais, a fim de conferir mais estabilidade frente às demandas que surgem no judiciário.

Bens digitais, segundo Bruno Zampier (2021, p.63-64), “são aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Os bens digitais possuem uma natureza dinâmica e evolutiva, o que apresenta desafios adicionais no contexto da sucessão. Ao contrário dos bens tangíveis, que tendem a manter sua forma e valor ao longo do tempo, os bens digitais estão sujeitos a atualizações, mudanças de plataforma e até mesmo obsolescência. Isso levanta questões sobre como os sucessores podem herdar ativos digitais que podem ser facilmente perdidos ou tornados inacessíveis após o falecimento do titular.

A herança digital é um instituto jovem no ordenamento jurídico brasileiro e que ainda possui uma interpretação nublada, uma vez que as legislações não são específicas para a forma como ocorre (Fonseca; Freitas, 2022).

No Brasil, a primeira demanda que envolve questões digitais, ocorreu em 2013, quando uma mãe judicializou um pedido para que a rede social Facebook excluísse a conta de sua filha, falecida, após ter seu pedido administrativo negado.

Ainda que estejamos diante da ausência de normas específicas no que tange à herança digital, uma vez que nosso Código Civil foi elaborado pela perspectiva do mundo analógico e que a LGPD também não possui previsões nesse aspecto, o arcabouço jurídico vigente já incide como fator de regulação (tímida) das condutas firmadas na internet.

Nesse sentido, a despreocupação legislativa parece ignorar a lógica do chamado “capitalismo da vigilância” a que alude Zuboff (2015, p. 75).

Concomitantemente, enquanto os usuários interagem regularmente nas redes, eles contribuem involuntariamente, sem consentimento prévio, para a coleta e interpretação de grandes conjuntos de dados (big data), os quais são passíveis de comercialização - e, certamente, são comercializados. No entanto, eles não possuem controle antecipado sobre como seus dados serão utilizados para qualquer finalidade, assumindo, nesse sentido, um papel passivo como meros espectadores (Zuboff, 2015, p. 75).

Nesse passo, segundo a doutrina, os bens digitais (que compreendem os dados pessoais) podem ser subdivididos em patrimoniais, existenciais ou personalíssimos e, por fim, bens digitais híbridos.

Bens digitais patrimoniais, entendem-se por todos aqueles que possuem algum valor econômico, ou seja, conforme afirma Lacerda, 2021, p.79, será patrimonial quando a informação inserida na rede poderá gerar repercussões econômicas imediatas, sendo dotada de economicidade. A exemplo disso temos as milhas aéreas, as criptomoedas, e acessórios de videogames.

Os bens digitais existenciais, são aqueles que possuem uma ligação direta com a realização da dignidade da pessoa humana. Compreendem os e-mails, conversas de Whatsapp, ou seja, são aqueles dotados de natureza personalíssima e demandam tutela prioritária.

Por fim, podemos citar bens digitais de caráter híbrido, ou patrimonial-existencial, que são monetizáveis pelo nível de acesso. Pode-se dizer que possuem caráter dúplice, porque, a exemplo dos perfis em redes sociais, podem ser considerados existenciais, quando feito para realização pessoal, registros familiares, ou patrimoniais, quando isso passa ser monetizável, a exemplo de contas no Youtube, ou perfis no Instagram de influenciadores digitais, relacionado à exploração comercial de perfis de redes sociais, de figuras públicas.

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima. E esse movimento é altamente comum nos dias atuais, com a proliferação tantas vezes demonstrada neste estudo das redes sociais.

O sujeito irá realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo formaria a noção de bem tecnodigital existencial. (Zampier, 2021, p.123)

Diante dessas classificações, é necessário discorrer acerca dos entendimentos quanto às modalidades aptas a incorporar o acervo hereditário. Segundo Honorato; Leal (2024, p. 184), há 03 correntes atuais. Quanto à primeira, majoritária no Direito Civil brasileiro, deve haver um fracionamento do patrimônio digital, aplicando-se a regra geral do direito sucessório quanto aos bens puramente patrimoniais e para os bens existenciais e híbridos, desde que haja o consentimento em vida pelo usuário. Quanto a estes últimos, é imprescindível que a transmissão não gere prejuízos à personalidade de terceiros ou até mesmo do falecido, quanto à aspectos da personalidade que estejam sob a tutela jurídica, mesmo após o falecimento.

Nesse mesmo sentido defendem Farias; Rosenvald (2020, p.46-47), de forma a sustentar que os bens digitais de conteúdo patrimonial devem transmitir-se aos sucessores, na forma no art. 1.784, do Código Civil. Outrossim, os bens personalíssimos devem extinguir-se com o falecimento.

A segunda corrente, filia-se ao Tribunal Constitucional Alemão, de forma que proclama a aplicação geral da transmissão sucessória a todo e qualquer bem digital, indiferente de sua categoria.

No que tange à terceira corrente, essa defende a total impossibilidade de transferência tanto de bens digitais patrimoniais como existenciais, sob o argumento de que se tratam de

contratos personalíssimos e intransferíveis, não gerando titularidade, apenas direitos de uso. Nessa corrente filiam-se grande parte das plataformas digitais (Honorato; Leal, 2024, p. 185).

Pacífico nas correntes doutrinárias brasileiras a transmissão quanto aos bens patrimoniais, porém a celeuma se coloca em torno dos existenciais ou híbridos. Aqui há que se atentar para a análise funcional, conforme ensina Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2012, p. 7-8), considerando-se sob qual finalidade ela serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais, ou seja, para que e para que serve.

Há ainda que se considerar a preservação da vida privada, quanto aos bens tidos como existenciais. Nesse sentido, entende Orlando Gomes, quando defende que:(...) preserva-se a intimidade da vida privada da indiscrição alheia. Está reconhecido, por outras palavras, como direito da personalidade, o direito ao recato, pelo qual se protege o indivíduo contra intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada.

Conforme ensina Robert Alexy (Alexy, 2008, p. 95; 117), deverá ser realizada uma análise a partir da ponderação do direito subjetivo à herança dos herdeiros e do direito fundamental objetivado, qual seja, o direito de privacidade póstumo, estabelecendo seu sopesamento.

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. [...] O ‘conflito’ deve, ao contrário, ser resolvido ‘por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes’. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário o sopesamento nos termos da lei de colisão.

Outro aspecto importante a considerar é a privacidade e a segurança dos dados digitais do falecido. Com a crescente preocupação com a proteção dos dados pessoais e a proliferação de casos de violação de privacidade, os sucessores podem enfrentar dificuldades para acessar e gerenciar os bens digitais do falecido sem violar suas preferências de privacidade.

A proteção da vida privada, assegurada constitucionalmente como um direito fundamental e também regulamentada no âmbito infraconstitucional como um direito da personalidade pelo Código Civil, pode representar um verdadeiro obstáculo na transferência de bens digitais existenciais em casos de sucessão causa mortis.

A falta de legislação específica sobre herança digital cria incertezas adicionais sobre como lidar com esses ativos em caso de falecimento. Enquanto alguns países têm leis que regem

a sucessão de bens digitais, muitos ainda, como o Brasil, estão trabalhando para desenvolver um quadro legal abrangente que leve em consideração as complexidades únicas desses ativos. Muitas questões ainda carecem de regulamentação diante dessa nova temática, que vão desde competência do juízo a como realizar a valoração dos bens digitais.

Somado com toda essa questão há ainda uma grande incoerência utilizada pelas mais variadas empresas tecnológicas, sobre o que acontece com uma conta, rede social, após a morte de uma pessoa. A fim de exemplificação, temos alguns procedimentos: para o Meta, há a possibilidade de transformar as contas de Instagram e Facebook em memoriais, ou seja, uma conta apenas de lembranças do usuário após seu falecimento, desde que seja encaminhada uma certidão de óbito a eles. Já o Google (YouTube, Gmail e Google Fotos) disponibiliza a opção de ajustar as configurações de "conta inativa" para determinar o destino das contas e dados após um período específico de inatividade. E o antigo Twitter não permite a preservação do perfil em memória do proprietário, sendo possível apenas desativar a conta em caso de falecimento ou incapacidade de uso por parte do titular. Porém nem todas as plataformas possuem essas disposições definidas, como é o caso do Tiktok.

Além disso, alguns provedores possuem ferramentas próprias para o planejamento sucessório digital, como o Facebook, e que podem apresentar políticas rígidas sobre o acesso a contas de usuários falecidos.

Nota-se que a rede social reserva para si “a última palavra” acerca do perfil do usuário falecido, reservando, impondo e restringindo escolhas de natureza existencial de seus usuários e, ainda, faz constar expressamente que, em casos raros, levará em consideração solicitações relativas a conteúdo ou informações adicionais da conta, por meio de ordem judicial, o que não garante o acesso ao conteúdo (Shishido, 2022, p. 9.)

No que tange às conversas privadas de WhatsApp, e-mail, há de se considerar a expectativa de privacidade contida no art. 5º, XII, da Constituição Federal, que trata como inviolável correspondência, comunicações telegráficas e de dados.

Há, por fim, que se considerar que, mesmo diante de inúmeros Projetos de Lei que já discutiram isso e permanecem aguardando um desfecho, a única certeza existente é que tal proposição legislativa deverá contemplar o Direito das Sucessões, a LGPD, o Marco Civil da Internet e ainda o Código de Processo Civil. Só assim será possível abranger todas as particularidades dos direitos e deveres desse ambiente digital constantemente vigiado.

3 PROTEÇÃO À PRIVACIDADE PÓSTUMA E PLANEJAMENTO

No computador estão as preferências, gostos, o status de relacionamento, o seu time de futebol, suas ideologias políticas. E está é uma das grandes modificações da pós-modernidade: a informação passa a se movimentar sem a necessidade de corpos físicos (Baumann; May, 2010, p.178).

Há uma virtualização do corpo humano e da sua identidade, por tanto os dados pessoais passam a ser “elemento constitutivo” da identidade, portanto, merecedora de proteção. Em outras palavras, os direitos de personalidade ser introjetados neste meio atingindo o “corpo eletrônico”, no sentido de adequá-los ao mundo virtual, com a dignidade da pessoa humana.

O direito da informática enfrenta a questão da disciplina jurídica do uso do computador, com a necessidade de tutelar aspectos de personalidade humana, como a privacidade, a imagem, a dignidade e a honra das pessoas. Todos esses campos interagem com o direito civil na solução dos problemas relacionados com o dano à pessoa, tendo como critério decisivo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa e dos direitos da personalidade. (Amaral, 2009, p.126)

A manifestação de vontade deixada pelo usuário é um relevante instrumento de direcionamento no tratamento jurídico deixado na rede, diante da insegurança jurídica que a ausência de legislação proporciona.

A proteção da privacidade do falecido e de terceiros tem sido abordada em diversos estudos jurídicos. É crucial entender que tanto o falecido quanto aqueles que se comunicaram com ele poderiam ter sua privacidade comprometida caso os herdeiros obtenham acesso ao seu acervo digital, o que talvez não fosse desejado por eles.

Portanto, é de extrema importância estabelecer uma legislação e protocolos claros para o acesso a essas informações. Como é um assunto relativamente novo no âmbito do Direito brasileiro, muitas pessoas não estão familiarizadas com o destino desses ativos após o falecimento.

De acordo com Bruno Zampier (2021, p. 247), a necessidade de manter a confidencialidade das informações pode levar o indivíduo a desejar evitar a divulgação de detalhes íntimos, como questões de saúde, preferências sexuais e crenças, mesmo no ambiente digital.

Ao acessar a conta de e-mail ou de uma rede social de uma pessoa falecida, a revelação desses aspectos privados pode resultar em uma violação inevitável de sua esfera de privacidade, afetando também a privacidade de terceiros. Evitar a divulgação dessas informações pode prevenir situações de discriminação contra os parentes do falecido ou danos à reputação que a pessoa construiu em vida.

É incontestável que o direito à privacidade não se encerra com a morte. Muitas pessoas deixam um legado no mundo e a violação de sua privacidade pode ter consequências prejudiciais para os herdeiros. Por exemplo, ao acessar uma conversa no aplicativo WhatsApp, um filho ou cônjuge lê conversas privadas de seus pais ou marido falecido e isso poderá afetá-lo emocionalmente. Portanto, é essencial garantir o direito à privacidade do falecido e de terceiros, permitindo o acesso dos herdeiros apenas ao conteúdo apropriado.

Assim, diante da falta de previsões legislativas, há que se ressaltar métodos existentes a fim de proteção e tratamento jurídico do conteúdo deixado na rede, como o planejamento sucessório. Tais mecanismos possibilitam a escolha, pelo titular, de quem poderá administrar suas redes, e estipular os limites para tanto, da mesma forma, também poderá deixar previsto a exclusão ou transformação em memorial da conta. (Honorato; Leal, p.185)

Uma das opções mais viáveis, diante do vácuo legislativo, seria o titular, ainda em vida, amparado na autonomia privada, dispor sobre a destinação do seu patrimônio digital, deixando claro quem teria acesso às suas informações personalíssimas (Farias; Rosenvald, 2019, p.47).

Nesse sentido, é possível a utilização de instrumentos como testamentos, inclusive por meio de legados, os quais vêm previstos no nosso Código Civil, do artigo 1864 a 1880, de forma a manifestar de forma segura e efetiva a vontade do testador.

Não havendo testamento, aplica-se a partilha, na forma da lei. Dessa forma, não poderá o falecido manifestar que os herdeiros não têm direito aos dados pessoais de cunho patrimonial, sendo vedado afastar do alcance de seus sucessores. Seria o mesmo que ferir a parte de cada um, ou mesmo, aplicar veladamente a deserção. (Colombo; Goulart, 2019, p.64)

Como já visto, os bens digitais podem ser classificados em duas categorias: aqueles com valoração econômica, que podem ser transmitidos através da sucessão, e aqueles sem valoração econômica, que não têm uma destinação específica definida. Devido à falta de regulamentação sobre este assunto, é essencial encontrar alternativas para proteger esses bens. Um exemplo eficaz de tal ferramenta é o testamento.

Sobre o testamento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona escrevem que:

“[...] testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois de sua morte.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 258).

O testamento permite a escolha de um administrador de confiança para gerenciar suas contas online, instruções sobre a exclusão ou preservação de certos dados, ou até mesmo diretrizes sobre como suas redes sociais devem ser tratadas após a sua morte.

O testador tem a liberdade de escolher quem serão os herdeiros (quem sucede na herança, recebendo os bens como um todo ou parte ideal sobre o total da herança) e os legatários (quem sucede a título singular, ou seja, porção certa e determinada dos bens), quem será beneficiado após sua morte com a totalidade de seus bens, não havendo herdeiros necessários (Cavalcanti, 2022.)

Contudo, caso o indivíduo falecido não tenha deixado nenhum testamento indicando um beneficiário, qual será o curso de ação a ser tomado? Os ativos digitais serão perdidos ou serão transferidos conforme a ordem sucessória legal? Por hora, nos restam mais questionamentos que respostas, o que claramente demandará uma investigação detalhada e a análise cuidadosa dos princípios pertinentes em cada caso específico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital transformou profundamente a maneira como vivemos, interagimos e gerenciamos nossos bens, trazendo à tona a necessidade de adaptação do Direito para lidar com as novas realidades. O capitalismo de vigilância, como discutido por Shoshana Zuboff, evidencia um modelo econômico que explora dados pessoais como matéria-prima para fins lucrativos, colocando em xeque a privacidade e o controle de informações. Nesse contexto, a herança digital surge como uma fronteira desafiadora para o Direito Sucessório, demandando uma reflexão cuidadosa sobre a gestão e a transmissão de bens digitais após a morte do titular.

Os bens digitais, que abrangem desde ativos patrimoniais como criptomoedas até conteúdos existenciais e híbridos como perfis em redes sociais, apresentam características únicas que diferem dos bens tangíveis tradicionais. A natureza dinâmica e evolutiva desses bens, sujeita a atualizações, mudanças de plataforma e até mesmo obsolescência, levanta questões complexas sobre sua transmissibilidade e gerenciamento após a morte do titular. A falta de legislação específica sobre herança digital no Brasil cria incertezas adicionais, requerendo um esforço contínuo para adaptar as leis existentes e preencher lacunas para garantir uma sucessão digital justa e transparente.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), representa um passo significativo na proteção de dados pessoais no Brasil, enfatizando a importância do consentimento informado e da

autodeterminação informativa. No entanto, a LGPD ainda não aborda explicitamente a herança digital, deixando um espaço regulatório que precisa ser preenchido para garantir a proteção dos direitos dos titulares de dados mesmo após sua morte.

As correntes doutrinárias divergem sobre a transmissibilidade de bens digitais. A primeira corrente, majoritária no Direito Civil brasileiro, defende o fracionamento do patrimônio digital, aplicando as regras gerais do direito sucessório aos bens patrimoniais e exigindo o consentimento em vida para a transmissão de bens existenciais e híbridos. A segunda corrente, representada pelo Tribunal Constitucional Alemão, advoga pela transmissão sucessória de todos os bens digitais, independentemente de sua categoria. A terceira corrente, adotada por muitas plataformas digitais, considera todos os bens digitais como intransferíveis, limitando-se a direitos de uso.

A ponderação entre o direito de herança dos sucessores e o direito à privacidade póstuma é essencial para equilibrar interesses conflitantes. A análise funcional, conforme ensinada por Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, sugere que a finalidade da transmissão deve ser considerada para cumprir os objetivos constitucionais. A preservação da vida privada, assegurada como um direito fundamental, pode representar um obstáculo na transferência de bens digitais existenciais, demandando um sopesamento cuidadoso entre o direito subjetivo à herança e o direito fundamental objetivado.

A privacidade e a segurança dos dados digitais do falecido são preocupações centrais na sucessão de bens digitais. Os sucessores podem enfrentar dificuldades para acessar e gerenciar esses ativos sem violar as preferências de privacidade do falecido. Além disso, as políticas das plataformas digitais variam amplamente, com algumas oferecendo ferramentas para o planejamento sucessório e outras limitando severamente as opções disponíveis para os herdeiros.

Diante dessas complexidades, é imperativo que o Direito Sucessório evolua para incorporar as realidades digitais contemporâneas. A criação de um quadro legal abrangente que aborde a herança digital é crucial para garantir uma sucessão justa e transparente, respeitando tanto os direitos dos herdeiros quanto a privacidade e a dignidade do falecido. Estratégias para uma sucessão digital consciente e segura devem ser desenvolvidas, incluindo a promoção da conscientização sobre a importância do planejamento sucessório digital e a implementação de mecanismos legais que protejam os interesses de todas as partes envolvidas.

Por fim, este artigo busca contribuir para o debate sobre os direitos e responsabilidades dos usuários na era digital, destacando a necessidade de um diálogo contínuo entre a tecnologia e o Direito para assegurar que a herança digital seja tratada com a seriedade e a consideração

que merece. Somente através de uma abordagem integrada e consciente poderemos navegar as complexidades da sucessão de bens digitais, garantindo que o legado digital de cada indivíduo seja gerido de forma ética, segura e justa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **O dano à pessoa no direito civil brasileiro**. In: CAMPOS, Diogo Leite de. Pessoa humana e direito. Coimbra: Almedina, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2001.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a sociologia**. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Testamento, uma forma de proteção**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 30/04/2024

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. **Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro**. IN: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Org). Políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Iris, 2019.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito Fundamental de Herança**: sob a ótica do titular do patrimônio. São Paulo: Foco, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm.2020.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**: o que se transmite aos herdeiros? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord). *Direito das Sucessões: problemáticas e tendências*. Coord: São Paulo: Foco, 2024.

LUCENA CAMPOS PEIXOTO, E.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 16, p. 35, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório**. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**. São Paulo: JusPODIVM, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHISHIDO, Gustavo Honda. **Herança Digital:** análise dos efeitos sucessórios, na sucessão legítima, sobre o perfil de usuário falecido na rede social Facebook. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo/SP, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices:** controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In:* TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2012.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do Direito Civil:** direito das sucessões. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; ORLANDINO, Gleizer. **A esfera protegida dos dados pessoais e as intervenções informacionais do Estado.** A dogmática constitucional aplicada ao tratamento de dados na Segurança Pública e no Processo Penal. Relatório de Consulta. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **La era del capitalismo de la vigilancia:** la lucha por un futuro humano frente a las nuevas fronteras del poder. Tradução de Albino Santos Mosquera. Buenos Aires: Paidós, 2021, p. 46-137.